

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 01/07/2021 13:15 - CTASP  
PRL 2 CTASP => PL 4977/2016

PRL n.2

## PROJETO DE LEI Nº 4.977, de 2016

Apensados: PL nº 5.150/2016, PL nº 5.479/2016, PL nº 7.419/2017, PL nº 7.709/2017 e PL nº 1.954/2019

Altera a Lei nº 11.648, de 31 março de 2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Daniel Almeida

## I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.977, de 2016**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alterar a Lei nº 11.648, de 31 março de 2008 (que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dá outras providências), para estabelecer que os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o artigo 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216344119300>





A redação proposta pelo PL 4.977, de 2016, é idêntica à que constava no artigo 6º do projeto que originou a Lei nº 11.648, de 2008. Entretanto este artigo foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de inconstitucionalidade em face do inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

A justificação do projeto alega que não haveria tal inconstitucionalidade, considerando que a Constituição, em seus artigos 70 e 71, determina que qualquer pessoa pública ou privada que gerencie dinheiro público deverá prestar contas e o cumprimento deste dever não ofende a autonomia sindical. Ressalta ainda a natureza tributária da contribuição sindical, que, na época da apresentação do projeto, era compulsória.

Tramitam apensadas ao PL nº 4.977, de 2016, as proposições a seguir descritas.

O **Projeto de Lei nº 5.150, de 2016**, de autoria do Deputado Delegado Waldir, assim como o PL nº 4.977, de 2016, propõe a inserção do artigo 6º na Lei nº 11.648, de 2008, tendo em seu *caput* a mesma redação do dispositivo vetado. Além disso, acrescenta-lhe três parágrafos: o **§ 1º** especifica a forma de apresentação da prestação de contas; o **§ 2º** estabelece que constitui ato de improbidade administrativa sindical a prática de qualquer ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429, de 1992, envolvendo recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas ou quaisquer outros recursos públicos que porventura venham as entidades sindicais a receber; o **§ 3º** dispõe sobre a atribuição do Ministério Público do Trabalho de promover o inquérito civil e as ações cabíveis para a defesa do patrimônio público e social, da probidade e da legalidade administrativas, quando a responsabilidade for decorrente de ato de improbidade administrativa sindical.

O **Projeto de Lei nº 5.479, de 2016**, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, propõe o acréscimo de dois artigos à CLT, a fim de determinar que as entidades sindicais deverão divulgar a prestação de contas anual em seu sítio na internet ou em jornais de grande circulação, sob



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216344119300>



\* C D 2 1 6 3 4 4 1 1 9 3 0 0 \*

pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, elevado ao dobro em caso de reincidência (art. 593-A) e que deverão prestar contas ao TCU (art. 593-B).

O **Projeto de Lei nº 7.419, de 2017**, de autoria do Deputado Adérmis Marini, dispõe sobre a obrigatoriedade de as entidades sindicais prestarem contas da aplicação dos recursos da contribuição sindical, estabelecendo regras sobre a forma da prestação de contas e determinando que o Ministério do Trabalho deverá publicar em seu site as prestações de contas recebidas e a relação dos sindicatos inadimplentes quanto a tal obrigação. Além disso, propõe alterações à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), para dispor sobre a sujeição de entidades privadas que recebam recursos públicos a essa lei.

O **Projeto de Lei nº 7.709, de 2017**, de autoria do Deputado Sandro Alex, dispõe sobre a sujeição das entidades privadas à Lei de Acesso à Informação. Além disso, estabelece inúmeras regras sobre as informações que as entidades sindicais devem manter em seus sítios oficiais – número de funcionários; remuneração mensal do Presidente, dos diretores, dos funcionários e demais membros; quantidade total e características dos imóveis e veículos de propriedade dos sindicatos, bem como os valores gastos com manutenções dos referidos bens; valor total das despesas mensais e anuais dos últimos cinco anos do sindicato; valor arrecadado mensalmente e anualmente dos associados, dos sindicalizados e dos que não são sindicalizados a título de contribuição sindical obrigatória e de outras contribuições; valor arrecadado mensalmente com convênios médicos, odontológicos e de serviços; número de ações trabalhistas propostas em favor de seus sindicalizados nos últimos cinco anos e os valores em honorários repassados aos escritórios advocatícios contratados pelo sindicato; cópias dos contratos firmados com empresas terceirizadas que prestem algum tipo de serviço para o sindicato.

O **Projeto de Lei nº 1.954, de 2019**, de autoria do Deputado Helio Lopes, acrescenta artigo à CLT, dispondo que as entidades sindicais deverão divulgar a prestação de contas anual em seus sítios oficiais da internet





ou, caso não os mantenham, em jornal de grande circulação, sobre pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, elevado ao dobro em caso de reincidência.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Recebidas na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Como observado pelo autor na justificação do Projeto de Lei nº 4.977, de 2016, a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, determina que qualquer pessoa pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deverá prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Trata-se de regra geral que já pode ser aplicada inclusive às entidades sindicais, não sendo necessário que a lei ordinária venha repetir tal disposição.

As propostas apresentadas nos Projetos de Lei buscam, em suma:

- (a) inserir em lei ordinária a referida exigência de prestação de contas pelas entidades sindicais em relação aos recursos públicos, o que entendemos não ser necessário, diante da clara previsão constitucional;
- (b) impor às entidades sindicais diversas obrigações, a exemplo da determinação de divulgar a prestação de contas em sítio oficial na *internet* ou em jornal de grande





circulação, sob pena de multa, e das rígidas regras sobre as informações que as entidades sindicais devem manter em seus sítios oficiais, o que consideramos inconstitucional, por ofensa ao inciso I do art. 8º da Constituição, que veda a interferência do Estado na organização sindical.

Além disso, cabe observar que os projetos em análise (exceto o PL nº 1.954/2019, que dispõe apenas sobre o dever de divulgação da prestação de contas pelas entidades sindicais) foram apresentados antes da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista, que tornou facultativo o pagamento da contribuição sindical por empregados e empregadores.

Atualmente a contribuição não é mais obrigatória, cabendo ao trabalhador e ao empregador optar por seu recolhimento, para o que poderá considerar se a entidade sindical tem realizado prestações de contas adequadas.

Nesse cenário de autonomia sindical e facultatividade da contribuição, no qual a avaliação da conduta das entidades pode inclusive ter efeitos sobre a escolha do trabalhador e da empresa quanto ao pagamento da contribuição, não vislumbramos a necessidade de impor aos sindicatos obrigações tais como as constantes dos projetos em análise.

Por todas as razões expostas, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4.977, de 2016; nº 5.150, de 2016; nº 5.479, de 2016; nº 7.419, de 2017; nº 7.709, de 2017; e nº 1.954, de 2019.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

